

Código Penal Militar

PARTE GERAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PL 9432/2017 (SUBSTITUTIVO – GEN PETERNELLI)	JUSTIFICATIVA
Lei supressiva de incriminação		
Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.	A proposta objetiva alterar o art. 2º do CPM, adequando-o ao disposto no art. 2º do CP comum, segundo o qual: “(...) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (...)”. Esse texto do art. 2º do CP comum foi dado pela Lei nº 7.209/1984. Em sua redação original o Códex repressivo comum possuía idêntica redação a que atualmente encontra-se no art. 2º do CPM. Trata-se, pois, de mera adequação à redação do CP comum dada pela reforma de 1984.
Retroatividade de lei mais benigna	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Apuração da maior benignidade	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.	(Não foi proposta alteração).	
Crimes militares em tempo de paz	(Não foi proposta alteração).	
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:	(Não foi proposta alteração).	
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;	(Não foi proposta alteração).	
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:	(Não foi proposta alteração).	
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;	a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação;	A proposta objetiva alterar a expressão “militar em situação de atividade” por “militar da ativa”, adequando o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) São equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’ ou ‘em atividade militar’ (...)”. Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “militar em situação de atividade”, atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por “militar da ativa”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo

		<p>Castrense. Destaca-se que, segundo Nucci: “a expressão em situação de atividade (...) significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado (...)” (Código Penal Militar Comentado. 2ª ed. P. 34). Assim, a proposta incorpora entendimento já sedimentado doutrinariamente, segundo o qual o militar em situação de atividade é o militar da ativa.</p>
<p>b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;</p>	<p>b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;</p>	<p>A proposta objetiva alterar a expressão “militar em situação de atividade” por “militar da ativa”, adequando o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) São equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’ ou ‘em atividade militar’ (...)”.</p> <p>Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “militar em situação de atividade”, atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por “militar da ativa”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense. Destaca-se que, segundo Nucci: “a expressão em situação de atividade (...) significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado (...)” (Código</p>

		Penal Militar Comentado. 2ª ed. P. 34). Assim, a proposta incorpora entendimento já sedimentado doutrinariamente, segundo o qual o militar em situação de atividade é o militar da ativa.
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;	(Não foi proposta alteração).	
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;	A redação suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico.
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;	e) por militar da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.	A proposta objetiva alterar a expressão “militar em situação de atividade” por “militar da ativa”, adequando o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) São equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’ ou ‘em atividade militar’ (...)”. Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “militar em situação de atividade”, atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por “militar da ativa”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense. Destaca-se que, segundo

		Nucci: “a expressão em situação de atividade (...) significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado (...)” (Código Penal Militar Comentado. 2ª ed. P. 34). Assim, a proposta incorpora entendimento já sedimentado doutrinariamente, segundo o qual o militar em situação de atividade é o militar da ativa.
f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;	<i>b) em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa, ou contra servidor público das instituições militares, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;</i>	A proposta objetiva alterar a expressão “militar em situação de atividade” por “militar da ativa”, adequando o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) São equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’ ou ‘em atividade militar’ (...)”. Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “militar em situação de atividade”, atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a

		substituição por “militar da ativa”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense. Destaca-se que, segundo Nucci: “a expressão em situação de atividade (...) significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado (...)” (Código Penal Militar Comentado. 2ª ed. P. 34). Assim, a proposta incorpora entendimento já sedimentado doutrinariamente, segundo o qual o militar em situação de atividade é o militar da ativa.
c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.	§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri;	A proposta objetiva estabelecer que os delitos previstos na legislação penal comum, se cometidos nas hipóteses do inciso II do referido dispositivo configuram-se em delitos militares. Tal sugestão facilita o entendimento segundo o qual o IPM é de responsabilidade da polícia judiciária militar.

<p>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p>	<p>§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p>	<p>A proposta objetiva estabelecer que os delitos previstos na legislação penal comum, se cometidos nas hipóteses do inciso II do referido dispositivo configuram-se em delitos militares. Tal sugestão facilita o entendimento segundo o qual o IPM é de responsabilidade da polícia judiciária militar.</p>
<p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	
<p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	
<p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	
<p>a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	
<p>b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
<p>Não possui § 3º.</p> <p>Militares estrangeiros</p>	<p>§ 3º Os crimes de que trata este artigo, quando tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal, serão da competência da justiça comum</p>	<p>Acolhimento de emenda da Bancada feminina, a qual objetiva impedir que o militar seja denunciado com base em dispositivo do CP comum, nas hipóteses de cometimento de crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>
<p>Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.</p>	<p><i>Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.</i></p>	<p>Substituiu-se “forças armadas” por “instituições militares”, objetivando alcançar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais.</p>
<p>Equiparação a militar da ativa</p>		
<p>Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</p>	<p><i>Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</i></p>	<p>Objetiva-se substituir a expressão “militar em situação de atividade” por “militar da ativa”, tornando mais clara a intenção legislativa de abarcar os militares que se encontram nas fileiras das Forças Armadas.</p>
<p>Assemelhado</p>		

<p>Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.</p>	<p>(Revogado)</p>	<p>Revogar a figura do assemelhado, pois tal instituto jurídico não mais existe.</p>
<p>Pessoa considerada militar</p>		
<p>Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.</p>	<p>Art.22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.</p>	<p>Substituiu-se “forças armadas” por “instituições militares”, objetivando alcançar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais.</p>
<p>Conceito de superior</p>		
<p>Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.</p>	<p>Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; e II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao caput é considerado inferior</p>	<p>Objetiva-se estabelecer em lei os conceitos de superior e inferior hierárquico. Adequa-se o CPM aos arts. 34 e 35 do Estatuto dos Militares.</p>

	hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.	
Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar	Servidores da Justiça Militar	
Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.	Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.	Objetiva-se substituir “funcionários” por “servidores”, uma vez que esta nomenclatura melhor se adequa à Constituição Federal de 1988.
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 31. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
<i>(Atualmente, o CPM não possui art. 31-A).</i>	Arrependimento posterior	
	Art.31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.	Trata-se de redação oriunda do art. 16 do CP comum. O arrependimento posterior não será aplicado a qualquer crime previsto no CPM, mas, tão somente, aos cometidos sem violência ou grave ameaça. Portanto, crimes em que se verifica possível a reparação do dano.
Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Coação irresistível	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Obediência hierárquica	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.	§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.	Objetiva-se substituir “inferior” por “inferior hierárquico”, adequando o CPM aos arts. 34 e 35 do Estatuto dos Militares e deixando claro que a inferioridade limita-se à hierarquia da caserna.
Exclusão de crime	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - em estado de necessidade;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - em legítima defesa;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
III - em estrito cumprimento do dever legal;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
IV - em exercício regular de direito.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.	Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.	Objetiva-se facilitar o entendimento do artigo, substituindo “comandante” por “militar na função de comando”, alargando as possibilidades de incidência do instituto jurídico em tela.
Estado de necessidade, como excludente do crime	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.		
Legítima defesa	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
<i>(Atualmente o art. 44 do CPM não possui parágrafo único).</i>	Parágrafo único. Observados os requisitos do <i>caput</i> , considera-se em legítima defesa:	Dispositivos suprimidos do Substitutivo em virtude de acolhimento de emenda da bancada do PT e do PDT, uma vez que as redações propostas se assemelham, em parte, ao texto já rejeitado na Câmara quando da análise do denominado “Pacote Anticrime”, destacando-se que, no tocante ao CPM, a legislação castrense já contempla hipóteses suficientes para resguardar a tropa no cumprimento de suas missões constitucionais.
<i>(Atualmente o art. 44 do CPM não possui parágrafo único, inciso I).</i>	I – o militar que, em enfrentamento armado ou em risco iminente de enfrentamento armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;	
<i>(Atualmente o art. 44 do CPM não possui parágrafo único, inciso II).</i>	II – o militar que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.	
Excesso culposo	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Excesso escusável	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

Excesso doloso	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 46. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Elementos não constitutivos do crime	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 47. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;	I – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;	Substituição de “inferior” por “inferior hierárquico”, adequando o CPM aos arts. 34 e 35 do Estatuto dos Militares e deixando claro que a inferioridade limita-se à hierarquia da caserna.
II - a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.	II – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.	Substituição de “inferior” por “inferior hierárquico”, adequando o CPM aos arts. 34 e 35 do Estatuto dos Militares e deixando claro que a inferioridade limita-se à hierarquia da caserna.
TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Inimputáveis	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Redução facultativa da pena		
Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode	Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de	Objetiva-se adequar o dispositivo castrense ao parágrafo único do art. 26 do CP comum. A incorporação do <i>quantum</i> de redução da reprimenda disposto no CP comum revela-se mais

ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.	autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.	favorável ao Réu, merecendo ser inserido no CPM.
Menores		
Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.	Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.	Alteração para adequação à Constituição Federal, uma vez que o menor de 18 anos é inimputável, nos termos do art. 228 do texto constitucional.
Equiparação a maiores		
Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:	(Revogado)	Os menores de 16 anos, atualmente, são inimputáveis, razão pela qual ficam sujeitos à legislação especial, nos termos do art. 228 do texto constitucional. Em consequência, a previsão do CPM não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente.
a) os militares;	(Revogado)	
b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;	(Revogado)	
c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.	(Revogado)	
Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.	(Revogado)	
TÍTULO IV DO CONCURSO DE AGENTES	(Não foi proposta alteração).	
Co-autoria	(Não foi proposta alteração).	
Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	(Não foi proposta alteração).	

Condições ou circunstâncias pessoais	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Agravação de pena	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - coage outrem à execução material do crime;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
IV - executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Atenuação de pena	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Cabeças	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.	§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.	Objetiva-se substituir “inferior” por “inferior hierárquico”, adequando o CPM aos arts. 34 e 35 do Estatuto dos Militares e deixando claro que a inferioridade limita-se à hierarquia da caserna.
Casos de impunibilidade	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 54. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
TÍTULO V DAS PENAS	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
CAPÍTULO I DAS PENAS PRINCIPAIS	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Penas principais	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 55. As penas principais são:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
a) morte;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
b) reclusão;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
c) detenção;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
d) prisão;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
e) impedimento;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

f) suspensão do exercício do p ^o sto, graduação, cargo ou função;	(Revogado)	Objetiva-se revogar a pena de “suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função”, uma vez que tal reprimenda se revela ultrapassada na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.
g) reforma.	(Revogado)	Objetiva-se revogar a pena de reforma, uma vez que tal reprimenda se revela ultrapassada na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.
Pena do assemelhado		
Art. 60. O assemelhado cumpre a pena conforme o p ^o sto ou graduação que lhe é correspondente.	(Revogado)	Revogação da figura do assemelhado, atualmente inexistente no mundo jurídico.
Pena de suspensão do exercício do p^osto, graduação, cargo ou função	(Revogado)	Objetiva-se revogar o artigo 64 caput e seu parágrafo único, uma vez que tal reprimenda se revela ultrapassada na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.
Art. 64. A pena de suspensão do exercício do p ^o sto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.	(Revogado)	
Caso de reserva, reforma ou aposentadoria	(Revogado)	
Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.	(Revogado)	

Pena de reforma	(Revogado)	
Art. 65. A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do sôldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do sôldo.	(Revogado)	Objetiva-se revogar o artigo 65, uma vez que tal reprimenda se revela ultrapassada na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.
Circunstâncias agravantes	(Não foi proposta alteração).	
Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:	(Não foi proposta alteração).	
I - a reincidência;	(Não foi proposta alteração).	
II - ter o agente cometido o crime:	(Não foi proposta alteração).	
a) por motivo fútil ou torpe;	(Não foi proposta alteração).	
b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	(Não foi proposta alteração).	
c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou fôrça maior;	(Não foi proposta alteração).	
d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;	(Não foi proposta alteração).	
e) com o emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;	(Não foi proposta alteração).	
f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;	(Não foi proposta alteração).	
g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;	(Não foi proposta alteração).	

h) contra criança, velho ou enfêrmo;	h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;	Proposta oriunda do art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP comum. Acrescentou-se à redação do CP comum a expressão “pessoa com deficiência”. Justifica-se tal inserção, haja vista que o cometimento de delito contra pessoa com deficiência reveste-se de maior gravidade.
i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	(Não foi proposta alteração).	
j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;	(Não foi proposta alteração).	
l) estando de serviço;	(Não foi proposta alteração).	
m) com emprêgo de arma, material ou instrumento de serviço, para êsse fim procurado;	(Não foi proposta alteração).	
n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;	(Não foi proposta alteração).	
o) em país estrangeiro.	(Não foi proposta alteração).	
Parágrafo único. As circunstâncias das letras c , salvo no caso de embriaguez preordenada, l , m e o , só agravam o crime quando praticado por militar.	(Não foi proposta alteração).	
Pena-base	Cálculo da pena	
Art. 77. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.	Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.	Objetiva-se incluir no CPM o critério trifásico para fixação da pena. Tal critério já é adotado pela jurisprudência do STM. ¹⁹ Ademais, compatibiliza-se o Códex castrense ao art. 68 do CP comum.

	Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.	
Criminoso habitual ou por tendência		A figura do criminoso habitual não foi recepcionada pela Constituição Federal. Acerca da não recepção do criminoso habitual confira-se precedente do STF, <i>in casu</i> , o HC 111.313, relatado pela min. Cármen Lúcia. Por tal motivo, foi proposta a revogação do art. 78 do CPM, uma vez que trata, justamente, do criminoso habitual.
Art. 78. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.	(Revogado)	
Limite da pena indeterminada	(Revogado)	
1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.	(Revogado)	
Habitualidade presumida	(Revogado)	
2º Considera-se criminoso habitual aquele que:	(Revogado)	
a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;	(Revogado)	
Habitualidade reconhecível pelo juiz	(Revogado)	
b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena	(Revogado)	

privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.		
Criminoso por tendência	(Revogado)	
3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.	(Revogado)	
Ressalva do art. 113	(Revogado)	
4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 113.	(Revogado)	
Crimes da mesma natureza	(Revogado)	A figura do criminoso habitual não foi recepcionada pela Constituição Federal. Acerca da não recepção do criminoso habitual confira-se precedente do STF, <i>in casu</i> , o HC 111.313, relatado pela min. Cármen Lúcia. Por tal motivo, foi proposta a revogação do art. 78 do CPM, uma vez que trata, justamente, do crimino habitual.
5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.	(Revogado)	
Concurso de crimes	Concurso material	
Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente	Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.	Objetiva-se alterar a forma de tratamento do concurso de crimes atualmente disposta no CPM, adequando-a ao previsto nos arts. 69, 70 e 71, todos do CP comum. Destaca-se que a sistemática adotada pelo Códex comum, além de mais moderna, posto que decorrente da Lei nº 7.209/1984, melhor

<p>à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.</p>		<p>individualiza a pena a ser imposta ao Réu, porquanto fixa critérios diversos a depender da modalidade do concurso de delitos: material, formal e continuado.</p>
<p><i>(Atualmente o art. 79 do CPM não possui parágrafo único).</i></p>	<p>Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.</p>	
<p><i>(Atualmente o CPM não possui art. 79-A).</i></p>	<p>Concurso formal</p> <p>Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.</p>	<p>Objetiva-se alterar a forma de tratamento do concurso de crimes atualmente disposta no CPM, adequando-a ao previsto nos arts. 69, 70 e 71, todos do CP comum. Destaca-se que a sistemática adotada pelo Códex comum, além de mais moderna, posto que decorrente da Lei nº 7.209/1984, melhor individualiza a pena a ser imposta ao Réu, porquanto fixa critérios diversos a depender da modalidade do concurso de delitos: material, formal e continuado.</p>
<p><i>(Atualmente o CPM não possui art. 79-A, § 1º).</i></p>	<p>§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79.</p>	<p>Objetiva-se alterar a forma de tratamento do concurso de crimes atualmente disposta no CPM, adequando-a ao previsto nos arts. 69, 70 e 71, todos do CP comum. Destaca-se que a sistemática adotada pelo Códex comum, além de mais moderna, posto que decorrente da Lei nº 7.209/1984, melhor individualiza a pena a ser imposta ao Réu, porquanto fixa critérios diversos a depender da modalidade do concurso de delitos: material, formal e continuado.</p>

<p>(Atualmente o CPM não possui art. 79-A, § 2º).</p>	<p>§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.</p>	
<p>Crime continuado</p>	<p>Crime continuado</p>	
<p>Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.</p>	<p>Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p>	<p>Objetiva-se alterar a forma de tratamento do concurso de crimes atualmente disposta no CPM, adequando-a ao previsto nos arts. 69, 70 e 71, todos do CP comum. Destaca-se que a sistemática adotada pelo Códex comum, além de mais moderna, posto que decorrente da Lei nº 7.209/1984, melhor individualiza a pena a ser imposta ao Réu, porquanto fixa critérios diversos a depender da modalidade do concurso de delitos: material, formal e continuado.</p>
<p>Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.</p>	<p>Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.</p>	

Ressalva do art. 78, § 2º, letra b		
Art. 82. Quando se apresenta o caso do art. 78, § 2º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.	(Revogado)	Revoga-se o art. 82 do CPM, tendo vista a revogação do art. 78, § 2º, alínea “b”, que tratava do criminoso habitual.
CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA		
Pressupostos da suspensão		
Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:	Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que:	A proposta objetiva modular os períodos de prova do <i>sursis</i> a depender da qualidade da pena aplicada: detenção ou reclusão. Tal proposição objetiva aplicar o benefício de maneira proporcional à pena imposta ao agente.
I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;	(Não foi proposta alteração).	
II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.	II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.	Objetiva-se adequar o inciso II do art. 84 do CPM ao inciso II do art. 77 do CP comum, segundo o qual “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”.
Restrições		
Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.	§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.	Objetiva-se revogar as penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação ou função, uma vez que tais reprimendas se revelam ultrapassadas

		na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.
(Atualmente o art. 84 do CPM não possui § 2º).	§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.	Trata-se da incorporação dos denominados <i>sursis</i> etário e humanitário, previsto no § 2º do art. 77 do CP comum.
Condições	(Não foi proposta alteração).	
Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	(Não foi proposta alteração).	
Revogação obrigatória da suspensão	(Não foi proposta alteração).	
Art. 86. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	(Não foi proposta alteração).	
I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;	I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;	Trata-se do disposto no art. 81, inciso I, do CP comum. A redação proposta é mais clara ao suprimir conceitos subjetivos como a “contravenção reveladora de má índole”.
II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;	(Não foi proposta alteração).	

III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.	(Revogado)	A infração disciplinar de natureza grave passou a ser causa de revogação facultativa do <i>sursis</i> , possibilitando que o juiz analise se a infração merece ou não revogar o referido benefício.
Revogação facultativa		
1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.	§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.	A infração disciplinar de natureza grave passou a ser causa de revogação facultativa do <i>sursis</i> , possibilitando que o juiz analise se a infração merece ou não revogar o referido benefício.
Prorrogação de prazo	(Não foi proposta alteração).	
2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	(Não foi proposta alteração).	
3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	(Não foi proposta alteração).	
CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS	(Não foi proposta alteração).	
Penas Acessórias	(Não foi proposta alteração).	
Art. 98. São penas acessórias:	(Não foi proposta alteração).	
I - a perda de posto e patente;	(Não foi proposta alteração).	
II - a indignidade para o oficialato;	(Não foi proposta alteração).	

III - a incompatibilidade com o oficialato;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
IV - a exclusão das forças armadas;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
V - a perda da função pública, ainda que eletiva;	<i>V- a perda da função pública;</i>	Objetiva-se adequar o dispositivo castrense ao disposto no art. 92, inciso I, do CP comum.
VI - a inabilitação para o exercício de função pública;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;	<i>VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado.</i>	Trata-se de incorporação do disposto no art. 92, inciso II, do CP comum, com a redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/09/2018. A Lei nº 13.715, de 24/09/2018, é oriunda do PL 7.874/2017, que assim justificou a alteração do CP comum: “A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante. A suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente” (Grifo nosso). Tais motivos adequam-se à realidade da Justiça Militar, quanto mais com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do CPM, passando a considerar como crimes militares os cometidos na legislação penal, se subsumidos às

		alíneas do art. 9º do CPM. A proteção ao poder familiar constitui pedra angular no Ordenamento Jurídico pátrio e a Justiça Militar não pode ignorar as alterações promovidas pelo Congresso Nacional nesse tema.
VIII - a suspensão dos direitos políticos.	(Revogado)	A revogação da alínea VIII do art. 98 do CPM adequa o Códex Castrense à Constituição Federal, que define expressamente em seu art. 15 as hipóteses de suspensão dos direitos políticos.
Perda da função pública		
Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:	Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:	A redação proposta pelo Parlamento suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico.
I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;	(Não foi proposta alteração).	
II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.	(Não foi proposta alteração).	
Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.	(Não foi proposta alteração).	
Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela	Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela	Trata-se de incorporação do disposto no art. 92, inciso II, do CP comum, com a redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/09/2018. A Lei nº 13.715, de 24/09/2018, é oriunda do PL 7.874/2017,

<p>Art. 105. O condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).</p>	<p>Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).</p>	<p>que assim justificou a alteração do CP comum: <i>“A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante. A suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente”</i> (Grifo nosso). Tais motivos adequam-se à realidade da Justiça Militar, quanto mais com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do CPM, passando a considerar como crimes militares os cometidos na legislação penal, se subsumidos às alíneas do art. 9º do CPM. A proteção ao poder familiar constitui pedra angular no Ordenamento Jurídico pátrio e a Justiça Militar não pode ignorar as alterações promovidas pelo Congresso Nacional nesse tema.</p>
<p>Suspensão provisória</p>	<p>Incapacidade provisória</p>	<p>Trata-se de incorporação do disposto no art. 92, inciso II, do CP comum, com a redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/09/2018. A Lei nº 13.715, de 24/09/2018, é oriunda do PL 7.874/2017, que assim justificou a alteração do CP comum: <i>“A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes</i></p>

<p>Parágrafo único. Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.</p>	<p>Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.</p>	<p><i>no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante. A suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente” (Grifo nosso). Tais motivos adequam-se a realidade da Justiça Militar, quanto mais com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do CPM, passando a considerar como crimes militares os cometidos na legislação penal, se subsumidos às alíneas do art. 9º do CPM. A proteção ao poder familiar constitui pedra angular no Ordenamento Jurídico pátrio e a Justiça Militar não pode ignorar as alterações promovidas pelo Congresso Nacional nesse tema.</i></p>
<p>Suspensão dos direitos políticos</p>		
<p>Art. 106. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.</p>	<p>(Revogado)</p>	<p>A revogação da alínea VIII do art. 98 do CPM adequa o Códex Castrense à Constituição Federal, que define expressamente em seu art. 15 as hipóteses de suspensão dos direitos políticos.</p>
<p>Imposição de pena acessória</p>		

Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.	Art.107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.	Trata-se de adequação do dispositivo legal, tendo em vista a proposta de revogação do art. 106 do CPM.
CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Obrigação de reparar o dano	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 109. São efeitos da condenação:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Perda em favor da Fazenda Nacional	Perda em favor da Fazenda Pública	Trata-se da substituição da expressão “Fazenda Nacional” por “Fazenda Pública”, objetivando abarcar as Fazendas Estaduais.
II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:	II - a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:	
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Espécies de medidas de segurança		
Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de	Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.	Trata-se de técnica legislativa que facilita a compreensão do dispositivo legal. Ademais, inclui-se o tratamento ambulatorial como espécie de medida de segurança, nos termos do art. 96, inciso II, do CP comum. Tal medida atende ao preceito constitucional da

um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.		proporcionalidade da pena, posto que a privação da liberdade do imputável ou do semi-imputável que necessita de tratamento não se mostra razoável.
<i>(Atualmente o art. 110 do CPM não possui § 1º).</i>	§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:	
<i>(Atualmente o art. 110 do CPM não possui § 1º, inciso I).</i>	I – detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal.	
<i>(Atualmente o art. 110 do CPM não possui § 1º, inciso II).</i>	II – não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.	
<i>(Atualmente o art. 110 do CPM não possui § 2º).</i>	§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.	
Pessoas sujeitas às medidas de segurança	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 111. As medidas de segurança somente podem ser impostas:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - aos civis;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - aos militares ou assemelhados, condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, pòsto e patente, ou hajam sido excluídos das fôrças armadas;	II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;	A redação proposta suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico.

III - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 48;	III - aos militares, no caso do art. 48;	A redação proposta suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico.
IV - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.	IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.	A redação proposta suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico.
Manicômio judiciário	Estabelecimento de custódia e tratamento	
Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.	Art.112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.	Objetiva-se incorporar ao art. 112 do CPM a redação do art. 97 do CP comum, segundo o qual: “(...) Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26) (...)”. Substituiu-se, contudo, o termo “determinará” por “poderá determinar”, possibilitando que o julgador analise o caso concreto a ele apresentado. Tal substituição adequa-se ao Recurso Especial nº 1.667.508, Rel Min. Nefi Cordeiro, DJ: 19.12.2017.
Prazo de internação		
§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre um a três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.	§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.	Insere-se o tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96, inciso II, do CP comum. Tal medida atende ao preceito constitucional da proporcionalidade da pena, posto que a privação da liberdade do inimputável ou do semi-imputável que necessita de tratamento não se mostra razoável.
Perícia médica		
§ 2º Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta	§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano,	Objetiva-se adequar o dispositivo castrense ao art. 97, § 2º, do CP comum.

<p>revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.</p>	<p>ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.</p>	
<p>Desinternação condicional</p>	<p>Desinternação ou liberação condicional</p>	<p>Altera-se a rubrica lateral para “<i>Desinternação ou liberação condicional</i>”, uma vez que a desinternação reporta-se à periculosidade do agente, cabível para internação. Por outro lado, a liberação consubstancia-se em instituto jurídico atinente ao tratamento ambulatorial, no caso de doença do agente. Nesse sentido afirma Nucci: “(...) <i>Desinternação: constatada a cessação da periculosidade (...) ocorrerá a desinternação (...)</i>” (Código Penal Militar Comentado. p. 191). Idêntica é a jurisprudência do STJ: “(...) <i>a desinternação ou liberação serão condicionadas (...)</i>” (RHC 20.599/BA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ: 28/05/2008). Além disso, torna o CPM idêntico ao art. 97, § 3º do CP comum, norma que inspirou a redação parlamentar e que assim preceitua: “<i>Desinternação ou liberação condicional</i>”.</p>
<p>§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p>	<p>§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p>	<p>Objetiva-se incluir a expressão “ou a liberação”, uma vez que a desinternação reporta-se à periculosidade do agente, cabível para internação. Por outro lado, a liberação consubstancia-se em instituto jurídico atinente ao tratamento ambulatorial, no caso de doença do agente. Nesse sentido afirma Nucci: “(...) <i>Desinternação: constatada a cessação da periculosidade (...) ocorrerá a desinternação (...)</i>” (Código Penal Militar Comentado. p. 191). Idêntica é a</p>

		jurisprudência do STJ: “(...) a desinternação ou liberação serão condicionadas (...)” (RHC 20.599/BA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ: 28/05/2008), Além disso, torna o CPM idêntico ao art. 97, § 3º do CP comum.
§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 92.	§ 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92.	Objetiva-se melhor delimitar o que é o período de prova.
(Atualmente o art. 112 do CPM não possui § 5º).	§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.	Objetiva-se facultar ao juiz internar o agente para fins curativos.
Substituição da pena por internação		
Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.	Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º.	Trata-se de atualização terminológica, substituindo “internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário” por “tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento de custódia e tratamento“. Além disso, estipula o período mínimo para tal medida como sendo de 1 a 3 anos.
Superveniência de cura	(Não foi proposta alteração).	
§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.	(Não foi proposta alteração).	
Persistência do estado mórbido	(Não foi proposta alteração).	

§ 2º Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.	(Não foi proposta alteração).	
Ébrios habituais ou toxicômanos	(Não foi proposta alteração).	
§ 3º À idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.	(Não foi proposta alteração).	
TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL		
Propositura da ação penal		
Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.	Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.	O art. 5º, inciso LIX, da CF/88 estabelece que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”. Assim, a ação penal pode ser promovida pelo particular, desde que o MP não o faça no prazo legal, razão pela qual se excluiu o termo “somente”. Além disso, sugere-se que o artigo 121 do CPM preceitue que o titular da Ação Penal é o Ministério Público e não o Ministério Público Militar, haja vista que, por exemplo, não é o Ministério Público Castrense que atua perante o STF, mas sim o Ministério Público Federal. Tal proposição harmoniza-se com o art. 129, inciso I, da CF, segundo o qual é função institucional do Ministério Público e, não apenas do <i>Parquet</i> das Armas, “promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei” e do art. 128 da CF, que fixa os órgãos

		integrantes do Ministério Público, entres eles o Militar.
	Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.	Objetiva-se harmonizar o CPM com o disposto no art. 5º, inciso LIX, da CF/88 estabelece que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.
Dependência de requisição		
Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça	Art.122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.	A redação proposta suprime o termo “assemelhado”, uma vez que essa figura, atualmente, não existe no ordenamento jurídico. Além disso, atualiza a expressão “Ministério militar”, hoje inexistente, substituindo-a por “Comando da Força”.
TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Causas extintivas	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Art. 123. Extingue-se a punibilidade:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - pela morte do agente;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - pela anistia ou indulto;	II – pela anistia, graça ou indulto;	A proposta objetiva adequar o inciso II do art. 123 do CPM ao disposto no art. 107, inciso II, do CP comum, segundo o qual: “(...) extingue-se a punibilidade (...) pela anistia, graça ou indulto (...)”. Nesses termos, insere expressamente no CPM o instituto jurídico da graça.
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
IV - pela prescrição;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

V - pela reabilitação;	(Revogado)	Objetiva-se adequar o art. 123 do CPM ao art. 107 do CP comum. Afinal, a reabilitação, atualmente, não é mais uma causa extintiva da punibilidade, porquanto decorre, justamente, da extinção da pena, consubstanciando-se em fato posterior. Nesse sentido leciona Nucci em seu Código Penal Militar Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 204).
VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).	(Não foi proposta alteração).	
(Atualmente, o art. 123 do CPM não possui inciso VII).	VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei;	Objetiva-se adequar o art. 123 do CPM ao art. 107, inciso IX, do CP comum.
Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.	(Não foi proposta alteração).	
Espécies de prescrição		
Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.	Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.	Adequação à doutrina, que atualmente divide a prescrição em duas modalidades: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.
Prescrição da ação penal	Prescrição da pretensão punitiva	Adequação à doutrina, que atualmente divide a prescrição em duas modalidades: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	Art.125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	Adequação à doutrina, que atualmente divide a prescrição em duas modalidades: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.
I - em trinta anos, se a pena é de morte;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	Adequação ao Código Penal comum (art. 109, inciso VI, do CP comum, com redação dada pela Lei n 12.234, de 5 de maio de 2010).
Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Térmo inicial da prescrição da ação penal	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
a) do dia em que o crime se consumou;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Caso de concurso de crimes ou de crime continuado	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
Suspensão da prescrição	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 4º A prescrição da ação penal não corre:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
<i>(Atualmente, o § 4º do art. 125 não possui inciso III).</i>	<i>III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis.</i>	A proposta objetiva adequar o CPM à jurisprudência do STF e do STM, segundo a qual: “recursos (...) indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes” (Agravo em Recurso Extraordinário nº 723.590/RS, Relator:

		Ministro Ricardo Lewandowski, DJe: 13/11/2013).
Interrupção da prescrição	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
I - pela instauração do processo;	<i>(Não foi proposta alteração).</i>	
II - pela sentença condenatória recorrível.	<i>II – pela sentença condenatória ou acordão condenatório recorríveis;</i>	Trata-se de proposta já sedimentada pela jurisprudência, segundo a qual o acórdão condenatório interrompe o curso do prazo prescricional.
<i>(Atualmente o art. 125, § 5º, do CPM não possui inciso III).</i>	<i>III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e</i>	Considerando que o <i>caput</i> do art. 125 do CPM trata da prescrição da pretensão punitiva deve ser interrompido pelo início ou pela continuação da execução, seja esta provisória ou definitiva, afinal, passa-se à prescrição executória.
<i>(Atualmente o art. 125, § 5º, do CPM não possui inciso IV).</i>	<i>IV – pela reincidência.</i>	Objetiva-se inserir inciso IV no § 5º do art. 125 do CPM, adequando o Códex castrense ao seguinte julgado do STF: “A interrupção do prazo prescricional (...) dá-se quando da prática do segundo crime” (RHC nº 61.245, Rel. Min. Francisco Rezek, D.J: 21/10/1983”.

<p>6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.</p>	<p><i>(Não foi proposta alteração).</i></p>	
<p>Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício</p>	<p><i>(Revogado)</i></p>	<p>Objetiva-se revogar o art. 127 do CPM, tendo em vista a proposição anterior de derrogação das penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação ou função, uma vez que tais reprimendas se revelam ultrapassadas na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo.</p>
<p>Art. 127. Verifica-se em quatro anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do pòsto, graduação, cargo ou função.</p>	<p><i>(Revogado)</i></p>	